



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.874 — BELÉM — SÁBADO, 11 DE OUTUBRO DE 1958

DECRETO N. 2.594 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Maria de Nazaré Moraes extranumerário diarista equiparado (auxiliar de almoxarife) da Secretaria de Estado de Produção, decretada em 18/8/1958.

O Governador do Estado, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 3.350/58-DP,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 3.º da Lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, em Cr\$ 36.960,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros) anuais os proventos da aposentadoria de Maria de Nazaré Moraes, extranumerário diarista equiparado, auxiliar (de almoxarife) da Secretaria de Estado de Produção, correspondente aos seus vencimentos integrais, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º — Fica a Secretaria de Estado de Finanças autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos à funcionária ora aposentada, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de setembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Mendes Martins
Oscar Nicolau da Cunha Lauzié
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.609 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1958

Concede outorga de mandato à Escola Normal São Paulo, sediada nesta capital à Avenida Serzedelo Corrêa, n. 137.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política Estadual, e atendendo ao que requereu a Madre Flávia Maria Monat da Rocha, superiora local da Congregação das Irmãs Angélicas de São Paulo e Diretora do Ginásio São Paulo

DECRETA:

Art. 1.º — É concedida outorga de mandato à Escola Normal São Paulo, que funcionará conjuntamente com o Ginásio São

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Paulo, à Avenida Serzedelo Corrêa, n. 137, nesta capital, nos termos do art. 45, do Regulamento que baixou com o Decreto n. 734, de 24 de janeiro de 1947.

Parágrafo Único. A validação da outorga do mandato fica dependente da verificação e confirmação do Ministério da Educação e Cultura, de acordo com o parágrafo 1.º, do artigo 45, do Regulamento do Ensino Normal do Estado.

Art. 2.º — O curso normal do referido Ginásio será fiscalizado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 2.610 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1958

Concede outorga de mandato à Escola Normal Santa Maria de Belém, sediada nesta capital, à rua Mundurucús, n. 734.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e atendendo ao que requereu a senhora Avani Saddi, diretora do Instituto "Santa Maria de Belém".

DECRETA:

Art. 1.º — É concedida outorga de mandato à Escola Normal Santa Maria de Belém, que funcionará conjuntamente com o Ginásio Santa Maria de Belém, à rua dos Mundurucús, n. 734, nesta capital, nos termos do art. 45, do Regulamento que baixou com o Decreto n. 734, de 24 de janeiro de 1947.

Parágrafo Único. — A validação da outorga do mandato fica dependente da verificação e confirmação do Ministério de Educação e Cultura, de acordo com o parágrafo 1.º, do artigo 45, do Regulamento do Ensino Normal do Estado.

Art. 2.º — O curso normal do referido Ginásio será fiscalizado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de ja-

neiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Otacílio Paraguassú da Rocha, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe K, do Quadro Único, lotado na Divisão do Pessoal, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 6 de outubro a 4 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

José Pessoa de Oliveira
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 7 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carlos Alberto Barbosa dos Santos, para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão, padrão I, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do D.E. S.P., criado pela Lei n. 1.491, de 19/8/1957.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 111, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Cursino de Azevedo, ocupante do cargo de Promotor Público do Interior, do Quadro Único, lotado em Marabá, trinta (30) dias

de licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve exonerar a pedido de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Ruy Republicano Gonçalves e Silva do cargo, em comissão, de Delegado Especial de Ordem Política e Social do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear Floriano Paiva para exercer a função de delegado de polícia no Município de Acará, na vaga de José Matos Filho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Octávio Martiniano de Mesquita, ocupante do cargo de Guarda Fiscal, padrão N, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 23 de agosto a 21 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzié
Secretário de Estado de Finanças

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

SR. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

DR. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

SR. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

DR. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

DR. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

DR. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

DR. JOSÉ MENDES MARTINSIMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262**SR. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**
DiretorMateria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas,
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	400,00
Número avulso	"	2,00
Número atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	500,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será,
na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 8,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez ... 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusiva,
15 % de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPECIENSAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
concluído à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída,
nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por
escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo,
24 horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.
A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas
nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00
às 11 horas, exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época,
por seis meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão
impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em
que findar.A fim de evitar solução de continuidade no recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação
com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as individuais,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes,
quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de
cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da
Imprensa Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que os solicitarem.**DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve remover, "ex-officio", de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e por conveniência do serviço, Andrassi Viana Carvalho ocupante efetivo do cargo de "Escrivão" padrão A, do Quadro Unico, da Colatoria de São Miguel do Guamã para a Colatoria de Atua atualmente vago. Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de outubro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado Oscar Nicolau da Cunha Lauzid Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Herclia Rocha de Oliveira, do cargo de professor de 3a. entrância, padrão G, do Quadro Unico, lotada em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b) da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel de Souza Diniz, para exercer, interinamente, o cargo de Porteiro Protocolista, padrão F, do Quadro Unico, lotado no Instituto de Educação do Pará, vago com a exoneração, a pedido, de Vicente Pinto Marques.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lúcia Raimunda Souza, para exercer, em substituição, o cargo de professor de 3a. entrância, padrão G, do Quadro Unico, com exercício em Grupo Escolar da Capital, durante o impedimento da titular Iracema Navarro Ferreira do Nascimento.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Adelferno dos Santos Matos, no cargo de Superintenden-

te de Canto Orfânico, padrão H, do Quadro Unico.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1958. Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Cunha Pastana, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, padrão B, do Quadro Unico, lotada no Grupo Escolar de Castanhal, 90 dias de licença repouso, a contar de 23 de julho a 20 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de setembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o, da Lei n. 1.257, de 10/2/1956, Raimunda Jesuina Neves, ocupante efetiva do cargo de professor de 2a. entrância, padrão E, do Quadro Unico, lotada na Escola do Subúrbio da Capital, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de setembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1.º DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o, da Lei n. 1.257, de 10/2/1956, Maria Luzia de Oliveira, ocupante efetiva do cargo de "Servente", padrão E, do Quadro Unico, lotada no Grupo Escolar da Capital, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1.º de outubro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**DECRETO DE 7 DE OUTUBRO DE 1958**

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2o, da Lei n. 1.257, de 10/2/1956, José Manoel Ferreira, ocupante efetivo do cargo de "Encanador", padrão G, do Quadro Unico, lotado no Departamento Estadual de Águas, o qual perceberá os pro-

ventos a que tiver direito e que oportunamente, serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

DECRETO DE 8 DE OUTUBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve exonerar, "ex-officio",

de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 739, de 24 de dezembro de 1953; José Alberto Soares Maia, do cargo de "Arquivista", padrão L, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Irmãs Terceiras Capuchinhas de São Francisco de Assis do Brasil, para aplicação da verba de Cr\$ 100.000,00 — dotação de 1958, destinada ao Educandário Nossa Senhora da Piedade, de Carolina, Estado do Maranhão, mantido pela segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e as Irmãs Terceiras Capuchinhas de São Francisco de Assis do Brasil, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e SOCIEDADE, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a SOCIEDADE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à SOCIEDADE, a quantia de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINARIAS — Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.1.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal);

DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13-12-51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A". 11 — Maranhão — Educandário Nossa Senhora da Piedade de Carolina — Cr\$ 100.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A SOCIEDADE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A SOCIEDADE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que aplicação da mesma não está sendo feita segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de outubro de 1958.

WALDIR BOUHID

Padre MANOEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alvaro de Moraes Cardoso

Nelly Barbosa

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Educandário Nossa Senhora da Piedade de Carolina — Estado do Maranhão — para aplicação da dotação de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o corrente exercício, e destinada ao referido Educandário.

20	Carteiras a Cr\$ 450,00	9.000,00
1	Máquina de escrever	45.000,00
7	Armários a Cr\$ 2.500,00	17.500,00
	Livros e cadernos	18.500,00
	Eventuais	10.000,00
T O T A L		100.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, para aplicação da verba de Cr\$ 50.000,00 — dotação de 1958, destinada ao Educandário e Escola Normal Nossa Senhora da Assunção, em São Paulo de Olivença, mantida pela segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanhará dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13-12-51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A". 04 — Amazonas — Educandário e Escola Normal Nossa Senhora da Assunção. Cr\$ 50.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adota-

das por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício, deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito. Belém, 4 de outubro de 1958.

WALDIR BOUHID

Padre MANOEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES.

Testemunhas:

Alvaro de Moraes Cardoso

Nelly Barbosa

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, para aplicação da dotação de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o corrente exercício, destinada ao Educandário e Escola Normal Nossa Senhora da Assunção, da referida Prelazia.

50 Carteiros a Cr\$ 1.000,00 cada Cr\$ 50.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ação Social Franciscana de Chapada, em Chapada dos Guimarães, Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00 — dotação de 1958, destinada ao Educandário de São José, mantido pela segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Ação Social Franciscana de Chapada, em Chapada dos Guimarães, Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTANTE, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis

seis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de (1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTANTE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTANTE, a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS: 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13-12-51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A". 12 — Mato Grosso — Educandário de São José, Chapada dos Guimarães, mantido pela Ação Social Franciscana de Chapada. Cr\$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento

da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A EXECUTANTE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício, deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTANTE apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 6 de outubro de 1958.

WALDIR BOUHID

Padre MANOEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alvaro de Moraes Cardoso

Nelly Barbosa

ESTADO DE MATO GROSSO

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR\$ 200.000,00, DOTAÇÃO DE 1958, DESTINADA AO EDUCANDÁRIO SÃO JOSÉ, CHAPADA DOS GUIMARÃES, MANTIDO PELA AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA DA CHAPADA.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — PAVIMENTAÇÃO				
a) Ladrilho hidráulico	m2	38,75	280,00	10.850,00
b) Piso de madeira	m2	192	420,00	80.640,00
				91.490,00
II — CONCRETO				
a) Simples	m2	192	280,00	53.760,00
III — REVESTIMENTO				
a) Rodapé de ladrilho	m1	21,5	100,00	2.150,00
b) Rodapé de madeira	m1	112	70,00	7.840,00
				9.990,00
IV — ESQUADRIAS				
a) Portas	m2	16,3	1.000,00	16.300,00
b) Basculantes (parte)	m2	7,86	1.100,00	8.646,00
				24.946,00
V — FERRAGENS				
a) Nacionais	vb	—	—	5.000,00
VI — ADMINISTRAÇÃO E EVENTUAIS	vb	—	—	14.814,00
			Cr\$	200.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia e a Sociedade Civil "Asilo Santa Rita de Cuiabá", no Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 25.000,00 — dotação de 1958, destinada a segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Civil "Asilo Santa Rita de Cuiabá", no Estado de Mato Grosso, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e SOCIEDADE, representada a primeira pelo seu Superintendente Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, indentificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente, prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a SOCIEDADE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação, que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a SOCIEDADE, a quantia de vinte e cinco mil cruzeiros ... (Cr\$ 25.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas Ordinárias — Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações; 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.1.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa — 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18 da lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13-12-51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A". 12 — Mato Grosso — Asilo Santa Rita—Cuiabá. Cr\$ 25.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A SOCIEDADE, prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira,

a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A SOCIEDADE, apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcelos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado, conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 1.º de outubro de 1958.

WALDIR BOUHID

P. MANOEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELOS CHAVES

Testemunhas:

Alvaro de Moraes Cardoso.

Nelly Barbosa.

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Asilo Santa Rita de Cuiabá, Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 25.000,00 (vinte cinco mil cruzeiros) consignada no Orçamento da União para o corrente exercício, e destinada ao equipamento do referido Asilo.

20 Carteiras duplas	1.200,00.....	24.000,00
1 Quadro	1.000,00.....	1.000,00
		<hr/>
		Cr\$ 25.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, para aplicação da verba de Cr\$ 275.000,00 — dotação de 1958, destinada às obras de assistência social e educacional a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Alto Solimões, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid e a segunda pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, indentificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e quarenta e três (34.143), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente,

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 90., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à PRELAZIA, a quantia de duzentos e setenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 275.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS — Verba 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal) DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA — 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13/12/51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A". 04 — Amazonas — Prelazia o Alto Solimões, para obras de Assistência Social e Educacional: Cr\$ Cr\$ 275.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às

dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — A PRELAZIA, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito. Belém, 10. de outubro de 1958.

WALDIR BOUHID

Padre MANOEL GUERRA MATHEUS

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Alvaro de Moraes Cardoso

Nelly Barbosa

ESTADO DO AMAZONAS
PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 275.000,00, DOTAÇÃO DE 1958, DESTINADA A PRELAZIA DO ALTO-SOLIMÕES, PARA OBRAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
CONCLUSÃO DAS OBRAS DO EDUCANDÁRIO N. S. DA ASSUNÇÃO, EM S. PAULO DE OLIVENÇA.				
I — COBERTURA				
a) Madeirame e entelhamento	m2	250	300,00	75.000,00
b) Fôrro	m2	324	300,00	97.200,00
				<u>172.200,00</u>
II — INSTALAÇÃO DA AGUA	vb			30.000,00
				<u>30.000,00</u>
III — INSTALAÇÃO ELÉTRICA	vb			40.000,00
				<u>40.000,00</u>
IV — ESGOTO E FÓSSA BIOLÓGICA	vb			30.000,00
				<u>30.000,00</u>
SUBTOTAL				272.200,00
EVENTUAIS				2.800,00
TOTAL			Cr\$	<u>275.000,00</u>

EDITAIS

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
(Proc. n. 30/58)**

CITAÇÃO DE INDICIADO POR EDITAL

O Secretário da Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 300, de 30-7-1958, publicado no D. O. E. de 5-8-58, do Ilmo. Sr. Eng.º Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa.), em cumprimento à ordem do Sr. Presidente e tendo em vista o disposto no artigo 104 do decreto governamental n. 1.308, de 27-7-1953 e no § 3.º do artigo 199, da lei n. 749, de 24-12-1953 (EFPCE), CITA, pelo presente edital, o Sr. Joaquim Marques de Souza, capataz, paraense, pardo, filho de Franciscó Marques de Souza e de Maria Joaquina de Souza, para, no prazo de dez (10) dias, a partir da última publicação deste, que será feita pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, comparecer no horário de dez (10) às doze (12) horas, exceto aos domingos e feriados, à sala n. 1009, do edifício situado à Rua Senador Manoel Barata n. 405, e apresentar defesa escrita no processo administrativo a que responde, sob pena de revelia.

Belém, 2 de outubro de 1958.

(a) Luiz Otavio Pantoja, Secretário.

(Ext. — Dias — 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 17|10|58)

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

(Proc. n. 30/58)

CITAÇÃO DE INDICIADO POR EDITAL

O Secretário da Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 300, de 30-7-1958, publicada no D. O. E. de 5-8-58 do Ilmo. Sr. Eng.º Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa.), em cumprimento à ordem do Sr. Presidente e tendo em vista o disposto no artigo 104 do decreto governamental n. 1.308, de 27-7-1953 e no § 3.º do artigo 199, da lei n. 749, de 24-12-1953 (EFPCE), CITA, pelo presente edital, o Sr. Antonio Marinho, vulgo "Antonio Veado", vigia do Departamento de Estradas de Rodagem, cearense, casado, pardo, filho de Antonio Julio da Graça e D. Maria Nenen Marinho para, no prazo de dez (10) dias a partir da última publicação deste que será feito pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, comparecer, no horário de dez (10) às 12 (doze) horas, exceto nos domingos e feriados, à sala n. 1009 do edifício situado à Rua Senador Manoel Barata n. 405, e apresentar defesa escrita no processo administrativo a que responde, sob pena de revelia

Belém, 2 de outubro de 1958.

(a) Luiz Otavio Pantoja, Secretário.

(Ext. — Dias — 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14 e 15|10|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Irma Sisterolli, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.ª Comarca-Guamá; 44.º Termo; 44.º Município-Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente para os fundos das terras requeridas por quem de direito, limitando-se: de um lado, com terras requeridas por quem de direito; de outro, com terras requeridas por Maria de Lourdes e pelos fundos, com terras requeridas por Hilda Maria Cunha, medindo 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que

funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município do Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de setembro de 1958.

(a) José Alberto Soares Maia. (Dias — 23|9—3 e 13|10|58)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Suzana Paqueco Simão, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.ª Comarca-Guamá; 44.º Termo; 44.º Município-Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: fazendo frente para as terras requeridas por quem de direito, limitando-se: de um lado, com terras requeridas por Genésio de Melo Pereira; de outro, com terras requeridas por Hilda Maria Cunha e pelos fundos, com terras requeridas por

Nagib Simão, medindo 6.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município do Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de setembro de 1958.

(a) José Alberto Soares Maia. (Dias — 23|9—3 e 13|10|58)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SERVIÇO DO PATRIMÔNIO
DA UNIÃO — DELEGACIA
NO PARÁ**

Edital n. 5|58-DP

De ordem do Sr. Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará e na forma do art. 13, do Decreto-lei n. 9.760 de 5|6|46, chamo a atenção dos interessados para o Edital n. 4|58-DP, afixado nas portarias da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado e Alfândega de Belém, dando ciência do despacho referente à demarcação da linha do preamar médio de 1831, no litoral da cidade de Salinópolis, Estado do Pará. Delegacia do S. P. U. no Pará, 4 de outubro de 1958.

— (a) Maria de Lourdes M. Silva, of. ad. cl. "H". Visto: Eduardo Chermont, chefe da Delegacia.

(Ext. — 7, 11 e 15|10|58)

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO DO MATERIAL

De ordem do Senhor Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, notifico, pelo presente edital, a Sra. Celina Barata Pires, ocupante efetiva do cargo da classe "K", da carreira de "Contabilista", do Q. U., lotado na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir seu cargo, nesta repartição, do qual se acha afastada há mais de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do artigo 205, combinado com o artigo 186, item II, da Lei n. 749, de 24-12-1953.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 2 de setembro de 1958.

(a) José Reale, Diretor da Divisão do Material. (G — 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30|9 — 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 17|10|58)

INSPECTORIA DA GUARDA CIVIL

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
Na forma prevista pelo artigo 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o Sr. Raimundo da Pena, guarda civil de 3.ª classe n. 138, a reassumir o exercício de suas funções na Inspeção da

Guarda Civil, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprego, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 22 de setembro de 1958.

(a) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe do Serviço de Administração.

(G — 25 — 26 — 27 — 28 — 30|9, 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 21 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 e 30|10|58)

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

ESCRIVÃO: — TRINDADE FILHO

Citação com o prazo de quinze (15) dias

O Doutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Federal, Comarca da Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, por nomeação legal e etc.

Faz saber que a este Juízo e expediente do Primeiro Cartório dos Feitos da Fazenda se processam uns autos de Carta Precatória Telegráfica em que é deprecante o Juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal (3ª Vara) e reprecado, o Juízo da 3ª. Vara da Fazenda Pública desta Comarca, cujo inteiro teor é o seguinte: **Depreco Vossência a requerimento — LOIDE BRASILEIRO** notificação contribuintes domiciliados nesta comarca avaria — grossa vapor SANTOS encalhe CABO FRIO — ano mil novecentos e cinquenta e um ciência protesto interrupção prescrição pt Contribuintes serão indicados vossência agência local Lóide Brasileiro pt. Saudações pt o Juiz Terceira Vara Fazenda Pública Distrito Federal — **JORGE SALAMAO** — Reconheço a firma Jorge Salomão — Rio de Janeiro dezoito setembro mil novecentos e cinquenta e oito em testemunho sinal público da verdade — José Martins de Araújo Filho — Carimbo Tabelião 21.º ofício de notas pt. A vista do que, mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam todos os interessados cientes da referida Carta Precatória supra transcrita. E para que chegué ao conhecimento de todos vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e publicado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito. Eu, Raimundo Nonato Trindade Filho, escrivão, que o datilografei e subscrevi. — (a.) **Olavo Guimarães Nunes**, Juiz de Direito da 3ª. Vara e dos Feitos da Fazenda Federal. (Ext. — Dias: 27-9 e 11-10-58).

BANCO MOREIRA GOMES S. A.CARTA PATENTE N. 2.571,
DE 14 DE MAIO DE 1952CAPITAL CR\$ 30.000.000,00
FUNDOS DE RESERVA CR\$ 13.335.995,80RUA 15 DE NOVEMBRO, 86/90
CAIXA POSTAL N. 22
Belém-Pará-Brasil

BALANÇETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1958

— ATIVO —		— PASSIVO —	
A—Disponível		F—Não Exigível	
Caixa		Capital 30.000.000,00 30.000.000,00	
Em moeda corrente	19.065.216,80	Fundo de reserva legal	4.600.000,00 *
Em depósito no Banco do Brasil	49.898.157,70	Fundo de previsão	3.335.995,80
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	28.378.175,00	Outras reservas	5.400.000,00 43.335.995,80
	<u>97.341.549,50</u>		
B—Realizável		G—Exigível	
Empréstimos em C Corrente		Depósitos	
Empréstimos Hipotecários	14.445.803,70	à vista e a curto prazo	
Títulos Descontados	122.410.699,50	de Poderes Públicos 4.802.904,40	
Correspondentes no País	26.632.827,50	em C C Sem Limite 101.406.500,90	
Correspondentes no Exterior	708.418,40	em C C Populares 117.219.753,80	
Outros créditos	2.813.775,50	em C C Sem Juros 4.814.715,80	
	<u>254.786.967,00</u>	Outros Depósitos 14.315.837,40 242.349.712,20	
Imóveis 1.456.128,00		a prazo	
Títulos e valores mobiliários		de diversos:	
Apólices e obrigações Federais	1.000.000,00	a prazo fixo 67.095.617,20 67.095.617,20	
Ações e Debêntures 55.495.196,50	<u>56.495.196,50</u>		
Outros valores	3.000,00	<u>309.445.329,50</u>	
	<u>312.741.291,50</u>	Outras Responsabilidades	
C—Imobilizado		Correspondentes no País 34.202.655,80	
Edifícios de uso do Banco	1.000,00	Correspondentes no Exterior	
Móveis e Utensílios 804.664,50	<u>805.664,50</u>	rior 465.594,60	
		Ordens de pagamento e outros créditos 12.264.999,30 47.043.249,70 356.438.579,20	
D—Resultados Pendentes		H—Resultados Pendentes	
Juros e descontos	7.164.829,90	Contas de resultados	
Impostos	1.513.046,10		
Despesas Gerais e outras contas	11.307.180,30	<u>31.048.986,80</u>	
	<u>19.985.056,30</u>	I—Contas de Compensação	
E—Contas de Compensação		Depositantes de valores em gar. e em custódia	
Valores em garantia	147.939.280,60	184.437.107,80	
Valores em custódia	36.497.827,20	Depositantes de títulos em cobrança:	
Títulos a receber de C Alheia	93.954.197,30	do País	
Outras contas	23.049.124,50	do Exterior	
	<u>301.440.429,60</u>	51.116,90 93.954.197,30	
		Outras contas	
		23.049.124,50 301.440.429,60	
	<u>Cr\$ 732.313.991,40</u>	<u>Cr\$ 732.313.991,40</u>	

AFFONSO MANOEL DA COSTA LEITE
Contador Reg. D.E.C. n. 14.392 — C.R.C. n. 109Belém (Pará), 5 de outubro de 1958.
BANCO MOREIRA GOMES S. A.
ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES
ANTONIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS
ANTONIO MARIA DA SILVA
JOSÉ MANUEL MARQUES ORTINS DE BETTENCOURT
(Ext. — 11/10/58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELÉM — SÁBADO, 11 DE OUTUBRO DE 1958

NUM. 5.313

ACÓRDÃO N. 399

Mandado de Segurança da Capital
Requerente: — Ozias Rodrigues do Nascimento.

Requerido: — Governo do Estado.

Relator: — Desembargador Osvaldo Pojuçan Tavares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital, sendo requerente Ozias Rodrigues do Nascimento; e requerido, o Excmo. Sr. Governador do Estado e o Excmo. Sr. Secretário de Finanças.

Ozias Rodrigues do Nascimento, brasileiro, casado, funcionário público estadual, domiciliado e residente na Cidade de Capanema, impetra mandado a este Colendo Tribunal, com fundamento no art. 141 da Constituição Federal, complementado pelo art. 10. da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, contra o Excmo. Sr. Governador do Estado e o Excmo. Sr. Secretário de Finanças, para o fim de não ser obrigado a reassumir suas funções de Escrivão da Coletoria de Curralinho, mas sim na de Capanema, onde sempre foi lotado.

Na sua petição inicial, alega o impetrante, resumidamente o seguinte: que a 30 de abril de 1951, por ato regular regular do Governo do Estado, foi nomeado para o cargo de "Escrivão de Coletorias", lotado na Coletoria de Igarapé-Açu, assumindo o exercício efetivo do cargo no dia 9 de maio do mesmo ano; que a 6 de fevereiro de 1952, foi removido para a Coletoria de Capanema, cuja escrivania estava vaga com a aposentadoria do titular; que por decreto de 8 de junho de 1956, foi efetivado naquelas funções, tendo adquirido estabilidade. Acontece que, a 24 de julho de 1956, o Governo do Estado resolveu remover "ex-officio", o suplicante, para mandá-lo servir na Exortaria de Curralinho. Contudo, tal decreto teve sua execução suspensa por ordem do Sr. Secretário de Finanças, de 28 de setembro de 1956, mandando que, em cumprimento as determinações do Sr. Secretário do Interior e Justiça, continuasse o suplicante, servindo na Coletoria de Capanema, pela qual passou a responder até fevereiro de 1957, quando voltou às suas antigas funções de Escrivão na mesma Coletoria. E, pelo expediente de 8 de outubro último, o Secretário de Finanças deu cumprimento ao Decreto de remoção ordenando ao suplicante, apresentar-se ao Coletor de Curralinho e reassumir as suas fun-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ções de Escrivão daquela Coletoria.

Prestando informações S. Excia. Sr. Governador do Estado, no Ofício de fls. esclarece que o presente mandado de segurança foi interposto fora do prazo legal, e, quanto ao ato de remoção está, perfeitamente amparado em lei e na conveniência da Administração Pública, sem causar ao impetrante nenhum prejuízo nas percepções dos proventos a que tem direito.

O Excmo. Sr. Procurador Geral do Estado, com vista do processo, emitiu seu parecer de fls., no qual opinou, preliminarmente, pela decadência do direito do impetrante de requerer o presente mandado de segurança; e quanto quanto ao mérito, foi pelo indeferimento da medida.

Tem tódia procedência a preliminar suscitada pelo ilustre Chefe do Ministério Público. Efetivamente, nos termos do art. 18, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se, decorridos 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado.

A petição do postulante é datada de 25 de novembro de 1957, e o Decreto de sua remoção é de 24 de julho de 1956. O suplicante não fez juntada do DIÁRIO OFICIAL que publica o ato impugnado e nem declara o dia em que dele teve ciência. Pretende que o prazo a que se refere o art. 18, da citada Lei, deve ser contado da data em que foi mandado executar o ato de sua remoção.

Vê-se, contudo, que pelo Ofício de 28 de setembro de 1956 (fls. 18), o suplicante, na qualidade de Escrivão da Coletoria de Curralinho, foi designado e passou a responder (certidão de fls) pelo expediente da Coletoria de Capanema, onde permaneceu até o dia 8 de outubro de 1957 quando, novamente, foi determinada a sua volta à Coletoria de Curralinho. Ora, se impetrante não desconhecia e até aceitou a sua designação, na qualidade de Escrivão da Coletoria de Curralinho, para responder pela de Capanema, até ulterior deliberação, induz-se que, anteriormente a essa data já havia o suplicante assumido o exercício de suas funções em Curralinho, ou, pelo menos, nessa data, em 28 de setembro de 1956 (data da designação, aludida), teve ciência do ato impugnado. Assim, requerido como foi

o presente mandado de segurança, em 25 de novembro de 1957, quase quatorze meses depois daquela data, verificou-se, efetivamente, o transcurso do prazo consignado no art. 18, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, de 120 dias, e consequentemente, a decadência do direito.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, não conhecer do presente pedido de mandado de segurança.

Custas na forma da lei.
(aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Osvaldo Pojuçan Tavares, Relator — Osvaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de agosto de 1958.

Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 400

Mandado de Segurança da Capital
Requerente: — José Rafael Valente.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Desembargador Osvaldo de Brito Farias.

EMENTA: — É permitida e perfeitamente jurídica e legal a remoção de Adjunto de Promotor Público, desde que precedida de proposta emanada do doutor Procurador Geral do Estado, devidamente justificada pela conveniência do serviço público e para cargo da igual classe, nos termos do disposto no art. 490, vigente do Código Judiciário do Estado, e no art. 127, "in fine", da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da comarca da capital, em que são partes, como requerente, José Rafael Valente, e como requerido, o Governo do Estado.

Verifica-se pelo que consta dos autos, que José Fafael Valente, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Alenquer, sede do Município de igual nome neste Estado, dizendo-se estável no cargo de Adjunto de Promotor Público do supra referido município e comarca de Alenquer, arrimado nos dispositivos do art. 141, § 24, da Constituição da República, combinados com os arts. 490, do Código Judiciário do Estado, baixado com a lei n. 761, de 8 de março de 1953, 216, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (o vigente Estatuto dos Fun-

cionários Públicos Civis do Estado), e nos da Lei Federal n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, requer mandado de segurança para ilidir o ato de sua remoção do termo judiciário sede da cima mencionada Comarca de Alenquer, para o 2o. termo judiciário de Itupiranga, da comarca de Marabá, neste Estado, ato esse emanado do atual Chefe do Poder Executivo e por si qualificado despótico, odioso e politiquero, o que faz com os fundamentos que passam a ser em síntese expostos a seguir.

Alega o impetrante de princípio, que ao tempo em que ingressara em Juízo com o seu petitório integrante da inicial de fls. a 22 de maio próximo passado, ainda não havia sido publicado no Órgão Oficial do Estado, o decreto da sua remoção, para logo depois aludir, de passagem ao fato de já ter sido demitido do cargo em apreço pelo atual Governador do Estado e reintegrado pelo Poder Judiciário, através de mandado de segurança anteriormente requerido, para os prosseguimentos ao arrazoado justificativo de seu pedido, continuar a verberar o ato impugnado como expressivo de exercício de vingança, ódio e perseguição política, e como tal violento e arbitrário, por infringidor do preceituado no dispositivo do já citado art. 490, do Código Judiciário do Estado, cujas exigências consignadas em seu respectivo texto diz não terem observadas para a concretização da remoção "ex-officio" em referência.

E ventilando então a hipótese da possível arguição da inconstitucionalidade com que se pretende, por exemplo, como último recurso, frustrar a eficácia jurídica desse dispositivo, no que concerne à modalidade da garantia de inamovibilidade relativa que concedeu aos Membros do Ministério Público, defende a pois, com apóio no princípio jurídico de ordem geral estatuído pelo dispositivo do art. 145, da Constituição Federal, acerca da possibilidade de existirem outros direitos e garantias implícitas, não previstas pelo legislador constituinte, na especificação ou descriminação dos direitos e garantias por ele feita em o respectivo texto da mesma Constituição, conforme elucidam as opiniões interpretativas de Carlos Maximiliano e Themistocles Cavalcanti, que cita, para afinal invocar o amparo estabelecido no dispositivo do rt. 216, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, já também citado,

que firma a regra de que "por motivo de conivência filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado dos seus direitos, ou sofrer alteração em sua atividade profissional". — e conclui por pedir que lhe seja deferida a segurança requerida e logo de início decretada a suspensão liminar do ato impugnado.

Juntou o impetrante à sua inicial, além do traslado da procuração outorgada ao seu advogado, uma certidão expedida pela Secretaria do Ministério Público da Comarca desta Capital e firmada pelo Doutor Secretário, Aurélio Crisólito dos Santos, por meio da qual é atestado ter sido ele removido do termo sede de Alenquer, onde exercia o cargo de Adjunto de Promotor Público, para o termo (2o.) de Itupiranga, da Comarca de Marabá, por decreto de 7 de fevereiro de 1958; bem como uma outra expedida pelo Coletor das Rendas Estaduais do mesmo Município de Alenquer, expressa em seguimento a um requerimento seu e explicativa da suspensão do pagamento dos vencimentos por intermédio daquela Exatonia, por motivo da sua remoção para o Município de Itupiranga; e mais 3 atestados firmados, respectivamente, pelo doutor Juiz de Direito, Promotor Público e Escrivão do 2o. Ofício da Comarca de Alenquer, dizendo da honestidade, zelo e critério com que sempre exerceu o cargo de Adjunto de Promotor Público, na mencionada comarca; e finalmente uma outra certidão expedida pelo já mencionado Coletor das Rendas Estaduais, em Alenquer expressa também em seguimento a um requerimento seu, por meio de cuja certidão declara dito Coletor haver referido impetrante reassumido, no dia 29 de junho de 1957, as suas funções de Adjunto de Promotor Público naquela comarca, em virtude da decisão a si favorável do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no mandado de segurança por si requerido contra o Governo do Estado, que o demitira das citadas funções.

Despachado de início o processamento da segurança requerida, foi pelo respectivo relator, indeferido o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, por entender ele não se enquadrarem no caso objeto da segurança impetrada as condições do inciso do art. 7o. da lei n. 1.533, que regula a disciplina do processo e concessão do mandado de segurança.

Pedidas as informações de lei ao Governo do Estado prestou-as este no prazo legal, conforme se verifica de fls. 18 a 19, por meio de cujas informações defende a legalidade e juridicidade do seu ato, sob o fundamento de que o mesmo teria sido executado com observância do disposto no inciso I do art. 57 da lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) e no interesse da administração, para após salientar o fato de não ter o impetrante usado antes, como lhe competia, no setor administrativo, da faculdade que lhe outorga o art. 54 do supra citado Estatuto, e desse modo atendido concomitantemente a exigência do disposto no art. 5o. n. I da acima mencionada Lei Federal n. 1.533, o mais exprobra certas manifestações inverídicas expressas pelo mesmo impetrante em a inicial, com especialidade e consistente na afirmativa que faz de

não haver sido ainda publicado o ato da sua remoção, quando tal publicação fora na realidade efetuada no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 18 de fevereiro último, conforme prova que junta às fls. concluir por pedir que seja mantido o seu ato, "de vez que sente-se amparado pela Constituição e o Executivo pela segurança de suas deliberações no interesse e na moralidade da administração pública".

Junta o Governo do Estado às suas aludidas informações, a Cópia Autêntica da proposta que lhe fora endereçada, nos termos da lei pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, e o já mencionado exemplar do DIÁRIO OFICIAL do Estado publicador do ato impugnado.

Com vista os autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, emitiu este, no prazo legal, parecer, através do qual, de início, pediu ao Egrégio Tribunal Pleno que, na forma prevista no art. 21, inciso RI, do Regimento Interno mandasse riscar as expressões injuriosas contidas no petítório do impetrante, para depois passar a apreciar a validade jurídica e legal do ato impugnado, do motivador da segurança impetrada, isto é, a sua remoção, que diz ter sido processada de acordo com a lei, com obediência às formalidades previstas no art. 127 da Constituição Federal e no art. 490 do Código Judiciário do Estado, de vez que fora precedida da competente proposta justificativa, com fundamento na conveniência do serviço público, razão por que era de ser considerado, tal ato como perfeitamente legítimo.

Assim exposta a matéria em debate cumpre agora entrar-se na apreciação das provas produzidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador da causa.

Preliminarmente, submetido à deliberação do Plenário o requerimento expresso pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, com o seu parecer escrito, emitido nos autos e reproduzido, verbalmente em sessão, no sentido de serem riscadas as expressões injuriosas por ele assinaladas a lápis rubro, contidas no petítório do impetrante, foi esse requerimento deferido por unanimidade, por apoiado em dispositivo expressado de lei, qual seja o do art. 21, inciso XI do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, invocado pelo ilustre Chefe do Ministério Público Estadual.

E decidido o requerimento preliminar acima especificado, resta agora ao entrar-se na apreciação do mérito do pedido, encerrar-se a análise jurídica e legal do ato impugnado, face ao que preceituam os dispositivos de leis reguladoras da matéria, isto é, aos do vigente Código Judiciário do Estado, baixado com a lei n. 761 de 8 de março de 1953, e aos do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953), aplicáveis naquilo que lhe fôr cabível, como lei subsidiária, na forma do prescrito no art. 498, do supra citado Código.

Trata-se na espécie dos autos do caso da remoção do impetrante José Rafael Valente, Adjunto de Promotor Público do Interior, do Quadro Único do termo único da Comarca de Alenquer, para o de Itupiranga, 2o. da Comarca de Marabá, concretizado através

do decreto emanado do Governador do Estado, datado de 7 de fevereiro do corrente ano, conforme se vê de seu respectivo texto publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 18 do mesmo mês, cujo competente exemplar figura de fls. 21, dos presentes autos, pela leitura do qual se constata ter sido dito ato baixado de conformidade com o disposto no art. 490 do Código Judiciário do Estado e no art. 127, "in fine", da Constituição Federal, ou seja, com atendimento às condições estabelecidas em os respectivos textos de tais dispositivos: — a) a conveniência do serviço público; b) proposta devidamente justificada do Procurador Geral do Estado; c) cargo de igual classe.

De fato, do bôjo dos autos consta, fls. 20, a cópia autêntica do ofício-proposta emanado do Chefe do Ministério Público Estadual, de cujo respectivo ato se constata a justificativa fundamentada da remoção proposta, com base na conveniência do serviço público ou da justiça, bem assim a especificação do cargo a ser deixado pelo atingido pela proposta, com a do novo cargo que terá de assumir ambos da mesma classe, visto que os cargos de Adjunto de Promotor Público do Interior, quer do Termo Sede de Comarca, quer dos que não são Sede da Comarca, são todos da mesma categoria e de vencimentos iguais.

Assim sendo, verifica-se que o caso dos autos se enquadra perfeitamente na exceção prevista pelos dois acima referidos dispositivos, ao mesmo tempo que satisfaz plenamente o preceituado no art. 57, inciso I, do Estatuto supra citado, aplicado subsidiariamente, razão por que é de ser tido, à luz dos fundamentos expostos como permitido e perfeitamente jurídico e legal o ato impugnado, não autorizando desse modo a concessão da segurança impetrada, por inexistência absoluta do direito líquido e certo alegado.

Não aproveita ao impetrante a invocação que faz ele em favor de sua pretensão, do dispositivo do art. 145 da Constituição Federal, de vez que a assecuração da inamovibilidade relativa outorgada aos Membros do Ministério Público, além de constituir

uma das garantias explicitamente previstas pela Lei Magna, em o seu respectivo texto, através do estatuído em o art. 127, contém este em a parte final de seu dispositivo, a exceção em a qual se enquadra a já esclarecida e sobejamente demonstrada perfeita juridicidade e legalidade do ato impugnado.

Quanto ao que alega o impetrante, no que concerne ao fato de sua remoção ser o resultado da perseguição política que lhe move o Governo do Estado, uma vez que não existe ele qualquer modalidade de prova a tal respeito, cabe aqui, data vênua, reproduzir-se, por perfeitamente aplicável ao caso ora "sub-judice" o final dos fundamentos de uma acórdão denegatório da segurança impetrada por sinal com idênticas alegações, por uma professora do Ministério Público Estadual de São Paulo, removida "ex-officio": — "Queixa-se o impetrante, de que o ato Governamental está inspirado em motivos estranhos aos interesses do ensino. Não se pode entrar em tal apreciação tanto mais quanto no âmbito do mandato de segurança não se poderia abrir instrução probatória e a impetrante não oferece desde logo uma prova. (Julgado em 29/8/1951 — Jurisprudência Mineira — Janeiro — Dezembro, 1953 — pág. 8, vol. VII — "Ementário Forense" — Outubro, 1956 — Ano VIII, n. 95).

À vista do exposto:

Acórdam os Senhores Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão de Tribunal Pleno, negar como negam, por unanimidade de votos, a segurança requerida, o que fazem com apoio nos fundamentos expostos, bem como, na forma do requerido pelo Dr. Procurador Geral do Estado mandar riscar as expressões injuriosas constantes do petítório da inicial do impetrante.

Custas na forma da lei.

Belém, 23 de julho de 1958.
(aa.) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Osvaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de agosto de 1958.
Luiz Faria, Secretário.

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 15 de outubro corrente, para julgamento pelo Tribunal Pleno, da Ação Rescisória da Capital, em que é Autor, A. Monteiro da Silva; e Ré, Osmarina Quaresma, sendo Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de outubro de 1958.

(a) Luiz Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, na Secretaria do Tribunal de Justiça, sendo registrados na mesma data, os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, A. Mutuária dos Empregados dos S. N. A. P. P., e apelada, Maria de Souza Butelli, a fim de ser preparados dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de outubro de 1958.

(a) Luiz Faria, Secretário.